

# REVISTA DE PROCESSO RePro

ANO 43 • 279 • MAIO • 2018

COORDENAÇÃO:  
TERESA ARRUDA ALVIM

PUBLICAÇÃO OFICIAL



INSTITUTO  
BRASILEIRO  
DE DIREITO  
PROCESSUAL



THOMSON REUTERS

REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™

# AS CONTRADIÇÕES ENTRE OS ENUNCIADOS DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM) E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA PREVISTOS NO NOVO CPC

*THE CONTRADICTIONS BETWEEN THE STATEMENTS OF THE NATIONAL SCHOOL FOR THE TRAINING AND IMPROVEMENT OF MAGISTRATES (ENFAM) AND THE PRINCIPLES OF CONTRADICTION AND NON-SURPRISE PROVIDED FOR THE NEW CPC*

CLÁUDIO TESSARI

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – *UniRitter Laureate International Universities*. Pós-Graduado em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Professor livre-docente dos cursos de Pós-Graduação em Direito Tributário do Centro Universitário Ritter dos Reis – *UniRitter Laureate International Universities*; Pós-Graduação em Direito Tributário da PUCRS-IET; Pós-Graduação da Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia da PUCRS; Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da PUCRS; Pós-Graduação em Direito e Gestão Tributária da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos; Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP; Pós-Graduação em Direito de Família Contemporâneo e Mediação da Faculdade de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – FADERGS; Pós-Graduação em Direito de Família e MBA em Direito de Empresa com ênfase em Direito Tributário do Instituto de Desenvolvimento Cultural – IDC. Sócio do Instituto de Estudos Tributários – IET. Sócio do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Membro da Comissão de Estudos Multidisciplinares. Advogado. [tessari@bgt.adv.br](mailto:tessari@bgt.adv.br)

Recebido em: 02.10.2017  
Aprovado em: 03.01.2018

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil.

**RESUMO:** Por meio do presente artigo se busca demonstrar as contradições existentes entre os enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, que relativizam a aplicação dos princípios do contraditório e da não surpresa, e as normas do novo CPC que determinam que o juiz tem o dever de incitar, presidir e participar do debate entre as partes a respeito das questões pendentes de

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to demonstrate the contradictions between the statements of the National School for the Training and Improvement of Magistrates (ENFAM), which relativize the application of the principles of contradiction and non – surprise, and the norms of the new CPC that determine that the judge has a duty to encourage, preside over and participate in the debate between the parties on

julgamento, com base no novo conceito de contraditório – *dimensão tridimensional* – previsto nos arts. 9º e 10 de tal código.

**PALAVRAS-CHAVE:** Novo CPC – Enunciados da ENFAM – Contradições – Princípios do contraditório e da não surpresa.

matters pending judgment on the basis of the new concept of contradictory three-dimensional dimension provided for in Articles 9 and 10 of that Code.

**KEYWORDS:** New CPC – ENFAM's statements – Contradictions – Principles of contradiction and non-surprise.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Método de procedimento. 3. O processo como um procedimento em contraditório na sua dimensão tridimensional. 4. Da análise das legislações processuais de outros países no que concerne à proibição do juiz agir de ofício, impedindo a prolação da decisão-surpresa. 5. As contradições existentes entre os enunciados da ENFAM, e as disposições constantes do novo CPC. 6. Conclusão. 7. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente não há mais como vicejar o entendimento do processo como uma relação jurídica entre as partes (autor e réu) na medida em que tal conceito evoluiu e transformou-se em um procedimento em contraditório, incluindo a figura do juiz, segundo o célebre brocado atribuído a Búlgaro<sup>1</sup> *iudicium est actum ad minus trium personarum: actoris, rei, iudicis*<sup>2</sup>.

O conceito de contraditório adequado ao Estado Democrático de Direito pressupõe a análise das bases lançadas pela teoria do processo como procedimento realizado em simétrico contraditório entre as partes, ou seja, a igualdade de oportunidades de participação entre os interessados é elemento essencial do processo e imprescindível para assegurar o acesso à ordem jurídica justa e a legitimidade do processo de produção dos atos decisórios.<sup>3</sup>

Pois bem, o conceito de contraditório adotado pelo novo CPC, materializado nas disposições constantes dos arts. 9º e 10 da Lei 13.105, de 16.03.2015, é

1. Jurista italiano que viveu durante o século XII e que influenciou a obra de Búlow.
2. O processo é ato de, no mínimo, três personagens: juiz, autor e réu (CAVANI, Renzo. *Contra as nulidades-surpresa: o direito fundamental ao contraditório diante da nulidade processual*. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, v. 231, ano 38, ago. 2015. p. 66. tradução nossa).
3. JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, v. 227, ano 39, jan. 2014. p. 337.

o que contempla a sua dimensão tridimensional – *direito de manifestação; prerrogativa de influência das partes na construção do conteúdo da decisão judicial e direito de ver as questões e argumentos respondidos pelo julgador* –, por ser a que melhor atende aos anseios de consolidação e fortalecimento do Estado Democrático de Direito para obtenção de um processo justo.

A importância do novo conceito de processo, qualificado pelo contraditório, se dá no sentido de que até meados do século passado o princípio do contraditório era um meio e não o fim do processo, o que autorizava sustentar que a ausência de um contraditório efetivo não contrariava o encerramento do processo, “porquanto a atuação da lei, através de uma decisão justa, poderia ser obtida sem a cooperação das partes”<sup>4</sup>.

Contudo, o contraditório é uma garantia constitucional, prevista nas disposições constantes do art. 5º, LV, da CF/88, constituindo-se em um elemento essencial do processo, tornando-se a *ratio distinguendi* do mesmo.

A consequência da inobservância das referidas normas encampadas no novo CPC é a nulidade ou a ineficácia da decisão-surpresa, com fulcro nas disposições constantes do art. 115, I e II, do novo CPC, pelo simples fato de que, então, perpetraria contrariedade à norma fundamental de Processo Civil e da própria Constituição Federal.

Contudo, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, que é o órgão oficial de treinamento de juízes de direito e juízes federais brasileiros, responsável por regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento e promoção da carreira da magistratura, exarou enunciados que buscam, em síntese, relativizar a exigência do contraditório previsto nos arts. 9º e 10 do novo CPC.

Diante de tal realidade fática e jurídica, por meio do presente artigo, busca-se demonstrar que, após a vigência no novo CPC, o juiz tem o dever de incitar, presidir e participar do debate entre as partes a respeito das questões pendentes de julgamento, com base no novo conceito de contraditório – *dimensão tridimensional* –, justamente para afastar a prolatação de decisões-surpresa, o que materializa a contrariedade existente entre os enunciados da ENFAM – *que buscam relativizar a aplicação dos princípios do contraditório e da não surpresa* – e as disposições constantes do novo CPC.

4. PICARDI, Nicola. Il principio Del contraddittori. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 53, 2. série, n. 3, jul-set. 1998. p. 676.

## 2. MÉTODO DE PROCEDIMENTO

Neste artigo, examinam-se as contradições existentes entre os enunciados da ENFAM, que relativizam a aplicação dos princípios do contraditório e da não surpresa, e as normas constantes do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Elegeram-se, então, os métodos de abordagens *hipotético* (os enunciados da ENFAM 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 55 relativizam a exigência do contraditório) e *dedutivo* (tendo em vista que ao se proceder à análise das disposições constantes dos arts. 9º; 10; 64, § 2º; 135; 329, II, parágrafo único; 372; 373, § 1º; 503, § 1º, II; 921, § 5º; 933; 948; 962, §§ 1º e 2º; 989, III; e 1.021, § 2º, do novo CPC, que estão distribuídos em diferentes capítulos e seções, transparece evidente que o legislador, ao determinar a realização do contraditório, em sua dimensão tridimensional, em situações diversas, sem dúvida desejou que a prestação jurisdicional não se constituísse em uma operação isolada, praticada apenas pelo julgador, vedando a prolação de decisões-surpresa).

Para tanto, estabeleceu-se a análise do processo como um procedimento em contraditório na sua dimensão tridimensional, bem como das legislações processuais de outros países no que concerne à proibição do juiz agir de ofício, impedindo a prolação da decisão-surpresa.

Fez-se, então, a demonstração das contradições existentes entre os enunciados da ENFAM e as disposições constantes do novo CPC e, por fim, buscou-se corroborar tal entendimento por meio da análise de conteúdo das disposições constantes dos artigos 9º; 10; 64, § 2º; 135; 329, II, parágrafo único; 372; 373, § 1º; 503, § 1º, II; 921, § 5º; 933; 948; 962, §§ 1º e 2º; 989, III; e 1.021, § 2º, do novo CPC.

## 3. O PROCESSO COMO UM PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO NA SUA DIMENSÃO TRIDIMENSIONAL

As previsões expressas nos arts. 1º a 12 do novo CPC promoveram diversas alterações e inovações no ordenamento processual civil nacional. Reunidas no capítulo intitulado “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, positivaram a maior parte das garantias asseguradas pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, ainda, inseriram novos princípios e regras processuais que norteiam todo o Código.

Segundo estabelece o referido art. 5º, inciso LIV, da CF/88, “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, o que deve ser entendido como direito fundamental a um processo justo, ou seja, um

processo legal e informado por direitos fundamentais, realizado em clima de boa-fé e lealdade de todos aqueles que dele participam, “adequado ao direito material e às exigências do caso concreto, e enfim, voltado à obtenção de uma proteção judicial efetiva”<sup>5</sup>.

Cabe ressaltar, então, que o direito ao processo justo desdobra-se em vários outros direitos fundamentais consagrados na CF/88, abrangendo, fundamentalmente, os seguintes, no âmbito do processo civil: direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (CF/88, art. 5º, XXXV); direito ao contraditório, à ampla defesa e à prova (CF/88, artigo 5º, LIV), assim como a proibição de prova ilícita (CF/88, artigo 5º, LVI); direito à isonomia (CF/88, art. 5º, *caput* e inciso I); direito ao juiz natural e imparcial e ao promotor natural (CF/88, art. 5º, XXXVII e LIII); direito à publicidade e à motivação das decisões judiciais (CF/88, art. 5º, LX, e art. 93, IX e X); direito à segurança jurídica no processo (especialmente ao respeito à coisa julgada, CF/88, art. 5º, XXXVI); direito à assistência por advogado (CF/88, art. 133); à assistência jurídica integral e gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV, e art. 134); e direito à duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).<sup>6</sup>

Assim, o “direito fundamental ao processo justo atua, por conseguinte, como síntese desses direitos e como verdadeiro sobreprincípio, pois fundamenta o surgimento de outros”<sup>7</sup>.

De acordo com a concepção tradicional constante do ordenamento processual nacional, podia-se definir o contraditório como o mero conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação, o que, então, exigia apenas a notificação dos atos processuais à parte interessada; a possibilidade de exame das provas constantes do processo; o direito de assistir à inquirição de testemunhas; e o direito de apresentar defesa escrita, em regra associado ao seguinte dispositivo constitucional:

CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

5. MATTOS, Sérgio Luís Wetsel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 201.
6. KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto (Org.). *Grandes temas do novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 20.
7. Ibidem, p. 20.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

Cabe ressaltar que há uma diferença importante entre contraditório e ampla defesa, pois, enquanto o primeiro tem caráter positivo, de permitir que a parte influencie no processo por meio de alegações e da produção de provas, sistematizado no binômio conhecimento/reação (ou ciência/participação), a outra se restringe aos meios de reação (ou participação), ou seja, aos meios e recursos a ela inerentes referidos na Constituição.

No entanto, o simples direito de defesa, como manifestação do processo, é insuficiente para concretizar os direitos fundamentais, motivo pelo qual se faz necessário garantir uma postura participativa das partes, postura essa que foi reconhecida pela doutrina constitucional que, há alguns anos, ampliou o conteúdo do contraditório, passando a abranger os seguintes direitos:

[...] de informação (as partes devem ter ciência dos atos praticados no processo), de manifestação (as partes têm o direito de se pronunciar sobre os atos praticados e as provas produzidas) e de ter considerada sua argumentação (o julgador deve levar em consideração as razões das partes, bem como motivar suas decisões, nos termos do art. 93, IX, da Constituição).<sup>8</sup>

Contudo, com a edição da Lei 13.105, de 16.03.2015 – novo CPC –, a conceituação do princípio do contraditório sofreu grandes alterações, passando a contemplar, também, a participação como um dos elementos essenciais, confira-se, então, a propósito, a redação dos seus arts. 9º e 10, *verbis*:

CPC/2015:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

---

8. CARDOSO, Oscar Valente. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil: o novo princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Ed. Dialética, v. 151, set. 2015. p. 86.

Art. 10. O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

As redações dos referidos artigos do novo CPC consagram o princípio do contraditório apresentando, contudo, uma ampliação da sua noção, permitindo a percepção de sua dimensão dinâmica (material ou substancial), a qual tem relação com a influência que as partes podem provocar na formação do convencimento do julgador.

O parágrafo único do referido art. 9º apresenta situações nas quais se admite que o contraditório seja postergado (contraditório diferido ou ulterior), ou seja, exceções, já que a regra é a realização do contraditório prévio à decisão, sendo que o seu inciso I remete à tutela provisória de urgência e o inciso II, a situação na qual o contraditório perde seu poder de real influência, visto que o direito, ali exposto, é tão cristalino que a manifestação da parte contrária só atrasaria a decisão final da ação.

Por fim, o inciso III de tal art. 9º se refere ao procedimento monitório, no qual se permite a emissão de mandado de pagamento, entrega de coisa ou obrigação de fazer, independentemente de prévia manifestação da parte contrária, quando a prova escrita apresentada pela parte for evidente.

O art. 10, no mesmo sentido, também trata do princípio do contraditório, destacando um dos seus pilares: a vedação das decisões-surpresa. E essa novidade, trazida pelo novo CPC, em tal dispositivo, está materializada na obrigação de oportunizar as partes que se manifestem previamente à decisão judicial, seja “para aquelas questões conhecíveis de ofício, seja para aqueles fundamentos extraídos das provas constantes dos autos e que as partes não debateram”<sup>9</sup>.

Este é o contraditório como garantia da influência e não surpresa no qual se consagra o conteúdo substancial do comando normativo constitucional, acima referido, art. 5º, LV, da CF/88, que impede, salvo exceções legais, que o juiz profira decisões com conteúdos que as partes não tenham podido debater.

Dessa forma, o contraditório, após a edição do novo CPC (artigo 10), não poderá mais ser aplicado tão somente como uma mera garantia formal

9. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 99.

de bilateralidade da audiência (oitiva antecipada de ambos os lados – art. 9º, *caput*), ou “como garantia de simétrica paridade de armas, que asseguraria a necessidade de igualdade de meios para fazer seus direitos/interesses”<sup>10</sup>.

O contraditório, nessa nova perspectiva, deixa de ser um diálogo somente entre os litigantes, já que nele se insere também o juiz que fica impedido de resolver questões que não tiverem passado pelo crivo da audiência e ou manifestação dos principais interessados no conflito, ainda que se trate de matérias apreciáveis de ofício, incluindo-se, ainda, em tal conceito de contraditório, a garantia de não surpresa como resguardo do direito de todos os sujeitos de não serem surpreendidos no resultado decisório.

Assim, o princípio do contraditório concretiza-se por meio da participação das partes no processo e do diálogo que deve ter o órgão jurisdicional com as partes, merecendo transcrição a lição do visionário Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

Torna-se, assim, palpável a insuficiência do conceito de contraditório, tal como geralmente entrevisto na doutrina brasileira, ou seja, como mera ciência bilateral dos atos do processo e possibilidade de contraditá-los. Tal concepção convém sublinhar, encontra-se ainda fortemente atrelada ao prejuízo antigo de que o direito deveria ser dito exclusivamente pelo Juiz, sem a interferência das partes. A realidade, porém, é muito mais complexa, a impor permanente disquisição em conjunto do órgão jurisdicional e dos participantes do litígio processual. Ora, essa colaboração só se ostenta possível, do ângulo visual das partes, quando sabem elas ou podem saber de que depende, no caso concreto, o ponto de visto do órgão judicial. De modo nenhum pode-se admitir sejam as partes, ou uma delas, surpreendidas por decisão que se apoie, em ponto decisivo, numa visão jurídica de que não se tenham apercebido, ou considerada sem maior significado: o Tribunal deve dar conhecimento de qual direção o direito subjetivo corre perigo. Permitir-se-á apenas o aproveitamento, na sentença, dos fatos sobre as quais as partes tenham tomado posição. Dentro da mesma orientação, a liberdade concedida ao julgador de escolher a norma a aplicar, independentemente de sua invocação pela parte interessada, consubstanciada no brocardo *iura novit curia*, não dispensa a prévia ouvida das partes sobre os novos rumos a serem imprimidos à solução do litígio, em homenagem ao princípio do contraditório. Não se considera, aliás, rara a hipótese: são frequentes os empecilhos com que se depara o aplicador do Direito, nem sempre solucionáveis com

---

10. STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 52.

facilidade; dificuldade geralmente agravada pela posição necessariamente parcializada do litigante, o que colabora para empêcer visão clara a respeito dos possíveis rumos do processo e de sua solução. Mesmo a matéria que o Juiz deve conhecer de ofício impõe-se pronunciada apenas com a prévia manifestação das partes, pena de influência da garantia. Por sinal, é bem possível recolha o órgão judicial, dessa audiência, elementos que o convençam da desnecessidade, inadequação ou improcedência da decisão que iria tomar. Ainda aqui o diálogo pode ser proveitoso, porque o Juiz ou o Tribunal, mesmo por hipótese imparcial, muitas vezes não se percebem ou não dispõem de informações ou elementos capazes de serem fornecidos apenas pelos participantes do contraditório.<sup>11</sup>

Em seu aspecto tridimensional, o contraditório, com o novo CPC, passou a ser integrado pelos seguintes elementos: *a) direito das partes à ciência, informação e participação no processo em simétrica paridade (dimensão estática ou formal); b) prerrogativa de influência das partes na construção do conteúdo da decisão judicial (dimensão dinâmica ou material); c) direito das partes a terem analisados e considerados pelo juiz os seus argumentos e provas pertinentes à solução da causa, de maneira que o caso concreto seja resolvido unicamente com base nos resultados decorrentes da atividade dos interessados ao provimento (dimensão coparticipativa, na qual a motivação decisória é atrelada ao contraditório).*<sup>12</sup>

Com efeito, a noção da coparticipação processual faz com que a solução judicial do litígio deixe de ser ato de vontade autoritária e isolada do juiz para transformar-se no produto da cooperação democrática estabelecida entre o órgão judicial e as partes, ou seja, o princípio cooperativo busca desenvolver um diálogo humano construtivo, em que o julgador não se limite a ouvir, a as partes não se limitem a falar sem saber se estão sendo ouvidas.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição Plenária, acolhendo o voto do Ministro Gilmar Mendes, ao julgar o Mandado de Segurança 24.268-MG, já teve a oportunidade de se manifestar e reconhecer a aplicabilidade da dimensão tridimensional do princípio do contraditório,

11. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS*. Porto Alegre: Ed. Ajuris, v. 74, ano 98, nov. 1998. p. 106.

12. FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1º, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, v. 247, ano 40, set. 2015. p. 121.

como se pode perceber dos seguintes excertos, a seguir transcritos, do voto condutor do v. arresto:

[...]

Há muito vem à doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda 1, 1969, t. V, p. 234*). [...] Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado *Anspruch auf rechtliches Gehör* (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o *Bundesverfassungsgericht* que essa pretensão envolve não só direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito do indivíduo de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã – *BverfGE* 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte – Staatsrecht II*. Heidelberg, 1988, p. 281. BATTIS, Ulrich; GUSY, Cristoph. *Einführung in das Staatsrecht*. 3. ed. Heidelberg, 1991. p. 363-364). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LIV, da CF, contém os seguintes direitos:

1. Direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
2. Direito de manifestação (*Recht auf Ausserrung*), que assegura ao defensor a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos deles constantes;
3. Direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (cf. PIERTOTH; Schlink. *Grundrechte – Staatsrecht II*. Heidelberg, 1988, p. 281. BATTIS; Gusy. *Einführung in das Staatsrecht*. Heidelberg, 1991, p. 363-364; ver, também, DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIGI. *Grundgesetz-Kommentar*. Art. 103, vol. IV, n. 85-99).

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da administração de a eles conferir atenção (*Beachtenspflicht*), pode-se afirmar que ele envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmeplicht*), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*) (CF. DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIGI. *Grundgesetz-Kommentar*. Art. 103, vol. IV, n. 97). É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as

decisões. (Decisão da Corte Constitucional – BverfGE 11, 218 (218); Cf. DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIGI. Grundgesetz-Kommentar. Art. 103, vol. IV, n. 97).<sup>13</sup>

Contudo, hoje, o contraditório não se trata apenas de ação-reação, ato exclusivo das partes, devendo ser entendido como direito de influência: além de participar do processo, a parte influi no seu rumo, razão pela qual o contraditório não grava somente as partes, mas também o juiz que, também, deve se submeter ao contraditório.

Com isso, o nosso novo sistema processual civil veda, categóricamente, as chamadas decisões-surpresa, entendidas como aquelas cujo conteúdo está baseado em premissas, de fato ou de direito, que não integraram o prévio debate entre as partes ou que não tenham sido conhecidas no processo em que se profera a decisão. Decisão-surpresa “é uma decisão que surpreende a todos porque é pronunciada sem que ninguém – exceto o prolator – tenha tido oportunidade de tomar conhecimento prévio sobre os seus fundamentos”<sup>14</sup>.

A dimensão dinâmica (ou material) do contraditório revela a prerrogativa de controle das partes na construção do conteúdo da decisão judicial, com a conjugação dos direitos das partes ao conhecimento e à participação no processo em simétrica paridade (dimensão estática), com a possibilidade de interferência e de fiscalização dos resultados advindos do exercício da função jurisdicional (dimensão dinâmica).

A dimensão dinâmica do contraditório reflete, assim, a prerrogativa de simétrica influência dos interessados na construção do conteúdo da decisão judicial, em sintonia com o dever imposto ao juiz, como terceiro imparcial, de assegurar às partes iguais oportunidades de interferência nos resultados da atividade jurisdicional, até em relação às questões que podem ser julgadas de ofício, atribuindo aos interessados a possibilidade de participação preventiva em relação aos aspectos jurídicos discutidos no processo, o que conduz a seguinte equação: *defesa = contraditório = participação = audição preventiva*.

O contraditório efetivo e equilibrado, idealizado por Antonio Celso Camargo Ferraz e citado por Cândido Rangel Dinamarco, busca conjugar a necessidade de garantia formal do contraditório como uma garantia efetiva, substancial, de participação, na medida em que o equilíbrio traduz a ideia de “igualdade das

13. STF MS 24.268, Tribunal Pleno, j. 05.02.2004, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 17.09.2004.

14. SOUZA, André Pagani de. *Vedaçāo das decisões-surpresa no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 136.

partes na participação”, enquanto a efetividade da necessidade do debate de todas as questões suscitadas nos autos impede que o juiz, em solitária onipotência, aplique normas e embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de qualquer das partes litigantes.<sup>15</sup>

A consequência da inobservância das referidas normas encampadas no novo CPC (arts. 9º e 10) é a nulidade ou a ineficácia da decisão-surpresa, com fulcro nas disposições constantes do art. 115, I e II, a seguir transcritas, pelo simples fato de que, então, haveria contrariedade à norma fundamental de Processo Civil e da própria Constituição Federal.

CPC/2015:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

#### 4. DA ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES PROCESSUAIS DE OUTROS PAÍSES NO QUE CONCERNE À PROIBIÇÃO DO JUIZ AGIR DE OFÍCIO, IMPEDINDO A PROLAÇÃO DA DECISÃO-SURPRESA

Com a positivação da dimensão dinâmica do contraditório (arts. 9º e 10 do novo CPC), que veda a prolação de decisões-surpresa, o Brasil se alinha com o que há de mais moderno e contemporâneo no mundo em termos de legislação processual civil, na medida em que “atualmente tem vigorado nas mais recentes legislações processuais a proibição de o juiz agir de ofício, mesmo nas questões de ordem pública”<sup>16</sup>.

A doutrina especializada assevera que o primeiro país a introduzir em seu ordenamento processual a vedação à decisão-surpresa foi à Alemanha, com a proibição da *Überraschungsentscheidung*<sup>17</sup>. O Código de Processo Civil alemão

- 
15. JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 227, ano 39, jan. 2014. p. 344, nota de rodapé 33.
  16. RIBEIRO, Darci Guimarães. A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, v. 232, ano 39, jun. 2014. p. 25.
  17. Decisão-surpresa (tradução nossa).

(*Zivilprozessordnung*), conhecido pelo acrônimo ZPO, promulgado no ano de 1877, com vigência a partir de 1879, é a lei que regulamenta o processo judicial civil na República Federal da Alemanha.

A proibição a *Überraschungsentscheidung*, no direito processual civil alemão, foi instituída pela *Vereinfachungsnovelle*<sup>18</sup> no ano de 1976, com a redação da *Zivilprozessordnung*<sup>19</sup> (ZPO) 278, III. Tal instituto seguiu evoluindo e se aperfeiçoando e, atualmente, está regulado na ZPO (*Materielle Prozessleitung*<sup>20</sup>, 139, 2), com redação dada pela reforma ocorrida no ano de 2001, que determinou que o órgão jurisdicional somente pode decidir sobre alguma questão quando as partes tenham tido oportunidade de se manifestar em relação à mesma:

§ 139 Materielle Prozessleitung

[...]

(2) Auf einen Gesichtspunkt, den eine Partei erkennbar übersehen oder für unerheblich gehalten hat, darf das Gericht, soweit nicht nur eine Nebenforderung betroffen ist, seine Entscheidung nur stützen, wenn es darauf hingewiesen und Gelegenheit zur Äußerung dazu gegeben hat. Dasselbe gilt für einen Gesichtspunkt, den das Gericht anders beurteilt als beide Parteien.<sup>21</sup>

Comentando o ZPO alemão, o doutrinador Nelson Nery Junior assevera:

A mudança do texto anterior da ex-ZPO § 278, III, para o atual, da vigente ZPO § 139, 2, é significativa. No texto anterior, eram objeto da proteção apenas as situações jurídicas, ao passo que na redação atual qualquer situação, *de fato ou de direito*, é alcançada pela proteção contra decisão-surpresa. Outra alteração é relativa à obrigatoriedade de o tribunal *fazer a advertência às partes*, comunicando-as sobre a possibilidade de haver questões que possam ter passado sem a percepção dos litigantes ou que, de ofício, possam ser decididas pelo juiz. Esse dever de advertência não constava da redação revogada, embora tenha sido sempre considerada, tanto pela doutrina como

- 
18. Alteração simplificação (tradução nossa).
  19. Processo civil (tradução nossa).
  20. Gerenciamento de processos materiais (tradução nossa).
  21. § 139 Gerenciamento de processos materiais [...] (2) Em um ponto de vista que uma parte negligenciou ou considerou ser imaterial, o Tribunal de Primeira Instância só pode basear a sua decisão na medida em que não é meramente um pedido acessório quando apontou e deu a oportunidade de apresentar as suas observações. É para um ponto de vista que o Tribunal de Primeira Instância julga diferentemente de ambas as partes (tradução nossa).

pela jurisprudência, como necessária. O *dever de advertência* atribuído ao juiz tem sido considerado pela doutrina como o *núcleo central* do princípio constitucional do contraditório.<sup>22</sup>

No mesmo sentido, é o art. 16 do Código de Processo Civil francês, que há muito estabelece o dever de o juiz observar o contraditório, inclusive no que diz respeito às matérias suscitadas de ofício, ocasião em que deve às partes ser franqueada ampla participação, *verbis*:

*Code de procédure civile:*

Article 16. Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction. Il ne peut retenir, dans sa décision, les moyens, les applications et les documents invoqués ou produits par les parties que si celles-ci ont été à même d'en débattre contradictoirement. Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations.<sup>23</sup>

Analizando e ressaltando a importância de tal dispositivo do CPC francês, a doutrinadora Sabine Haddad, assevera:

Respect du contradictorie: une Règle de procédure essentielle. [...] a partir Du moment où le juge est appelé à participer activement à l'instruction de la cause en relevant d'office certains moyens ou en modifiant de sa propre autorité la qualification des faits, des devoirs s'imposent à lui comme aux parties elles-mêmes et, en particulier, le devoirs de provoquer les observations des parties sur les moyens dont peut dépendre la solution d'un litige qui met en cause leurs propres intérêts.<sup>24</sup>

- 
22. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 267.
  23. Código de Processo Civil: Art. 16. O juiz, em todas as circunstâncias, fará observar e observará o princípio do contraditório. Não pode reter na sua decisão os fundamentos, argumentos e documentos invocados ou proferidos pelas partes, a menos que as partes tenham podido discuti-las adversamente. Não pode basear a sua decisão nos fundamentos de direito que levantou oficiosamente sem antes ter convidado as partes a apresentarem as suas observações (tradução nossa).
  24. Respeito ao contraditório: uma regra essencial de processo. [...] A partir do momento em que o juiz é chamado a participar ativamente na investigação do caso, nomeando automaticamente certos meios ou modificando a qualificação dos fatos por sua própria autoridade, são impostos a ele bem como às próprias partes e, em particular, o dever de provocar as alegações das partes quanto aos meios em que pode surgir a solução de um litígio que coloca em risco os seus próprios interesses (HADDAD,

Na mesma linha, é o recente Código de Processo Civil português, que passou a viger em 01.09.2013, sendo que a legislação portuguesa é mais avançada que a brasileira e, infelizmente, não foi copiada por essa, pois no processo lusitano o juiz só pode agir de ofício em casos excepcionais:

Código de Processo Civil:

Art. 3º. [...] 3. O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

[...]

Art. 372º. [...] 1. Quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretoamento da providência, é-lhe lícito, em alternativa, na sequência da notificação prevista no n.º 6 do art. 366: a) Recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida; b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinarem a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos arts. 367 e 368.

[...]

Art. 597º. Nas ações de valor não superior a metade da alçada da relação, findos os articulados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 590, o juiz, consoante a necessidade e a adequação do ato ao fim do processo: a) assegura o exercício do contraditório quanto a exceções não debatidas nos articulados; [...].

Então, conforme restou demonstrado anteriormente, no Código de Processo Civil português, há apenas uma hipótese que dispensa a oitiva das partes, trata-se dos casos de “manifesta desnecessidade”, sendo que ao comentar tal dispositivo processual português, o doutrinador lusitano José Lebre de Freitas nos dá o seguinte exemplo:

[...] é, por exemplo, manifestadamente desnecessário convidar as partes a pronunciarem-se sobre a qualificação como compra e venda do contrato que integra a causa de pedir, se o autor, embora não invocando explicitamente essa qualificação, o descreveu facticamente como tal, em termos

---

Sabine. *Respect du contradictorie: une règle de procédure essentielle*. Disponível em: [www.legavox.fr/blog/maitre-haddad-sabine/respect-contradictoire-regle-](http://www.legavox.fr/blog/maitre-haddad-sabine/respect-contradictoire-regle-). Acesso em: 17.09.2017, tradução nossa).

inequívocos e não contrariados, de facto nem de direito pelo réu. Mas já será necessário o convite se o juiz entender que não obstante as partes explicita ou implicitamente, terem tomado o contrato como de compra e venda e ao longo de todo o processo, a sua qualificação jurídica correta é de empreitada ou de doação; ou ainda se, concordando embora com a qualificação que as partes lhe atribuíram, o juiz se propuser aplicar uma norma jurídica específica ou genérica, do respectivo regime [...] que as partes durante o processo não tiveram em conta.<sup>25</sup>

O referido doutrinador português, também identifica e analisa a importante alteração na legislação processual civil lusitana, nos seguintes termos:

[...] por princípio do contraditório entendia-se tradicionalmente a imposição de que: a) formulado um pedido ou tomada uma posição por uma parte, devia à outra ser dada oportunidade de se pronunciar antes de qualquer decisão; b) oferecida uma prova por uma parte, a parte contrária devia ser chamada a controlá-la e ambas sobre ela tinham o direito de se pronunciar. Assim se garantia o desenvolvimento do processo em discussão dialética, com as vantagens da fiscalização recíproca das afirmações e provas feitas pelas partes. A esta concepção válida, mas restritiva, substitui-se hoje uma noção mais lata da contrariedade, com origem na garantia constitucional do *rechtliches Gehör* germânico, entendida como garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão. O escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidirativamente no desenvolvimento e no êxito do processo.<sup>26</sup>

Confira-se, ainda, a opinião de outro doutrinador português:

[...] a proibição das decisões-surpresa (art. 3-3) constitui uma garantia cuja manifestação predominante se situa no âmbito das questões de conhecimento oficioso não levantadas no decurso do processo, das quais o tribunal se propõe conhecer no momento da decisão. Verificando-se em concreto uma situação desse tipo, deve o tribunal criar condições para o exercício do contraditório sobre o ponto em causa, relativamente a ambas as partes,

---

25. FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceitos e princípios gerais à luz do novo Código*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013. p. 133.

26. Ibidem, p. 124-125.

em momento anterior à decisão e seja qual for a fase que o processo esteja a atravessar. Se, p. ex., o tribunal *ad quem* entender que os factos apurados nos autos devem ser submetidos a enquadramento normativo diverso daquele que foi considerado pelas partes e pelo tribunal *a quo*, a vinculação ao julgador ao contraditório – princípio de o juiz deve observar e fazer cumprir ao longo de todo o processo, conforme preceitua o n. 3 do art. 3 – impõe-lhe que adapte a tramitação do recurso, de maneira a que nela se encaixe a tomada de posição das partes sobre a mudança a efectuar na qualificação jurídica da matéria de facto.<sup>27</sup>

Por fim, na Itália, a vedação a decisão-surpresa é conhecida como *decisione della terza via*<sup>28</sup> ou também *sentenze a sorpresa*<sup>29</sup>, e está materializada em duas normas do Código de Processo Civil italiano:

Art. 101, comma 2: Se ritiene di porre a fondamento della decisione una questione rilevata d'ufficio, il giudice riserva la decisione, assegnando alle parti, a pena di nullità, un termine, non inferiore a venti e non superiore a quaranta giorni dalla comunicazione, per il deposito in cancelleria di memorie contenenti osservazioni sulla medesima questione.<sup>30</sup>

Art. 183, comma 4: Nell'udienza di trattazione ovvero in quella eventualmente fissata ai sensi del terzo comma, il giudice richiede alle parti, sulla base dei fatti allegati, i chiarimenti necessari e indica le questioni rilevabili d'ufficio delle quali ritiene opportuna la trattazione.<sup>31</sup>

Da mesma forma que prevê a legislação processual civil brasileira, a doutrina italiana reconhece haver nulidade na decisão *di terza via, verbis*:

È vietato al giudice porre alla base della propria decisione fatti che non rispondano ad una tempestiva allegazione delle parti, ovvero il giudice non

- 
27. NETO, Abílio. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. Lisboa: Ediforum, 2014. p. 18.
  28. Decisão do terceiro (tradução nossa).
  29. Sentenças-surpresa (tradução nossa).
  30. Art. 101, § 2: Se você acredita que uma questão de fato foi levantada com base na decisão, o tribunal reserva a decisão de atribuir às partes, por invalidez, um prazo de pelo menos vinte e não mais que quarenta dias da comunicação, para o depósito de memórias contendo observações sobre o mesmo assunto. (Tradução nossa).
  31. Art. 183, § 4: Na audiência ou no caso de ser resolvido de acordo com o terceiro parágrafo, o tribunal deve solicitar às partes, com base nos fatos em anexo, os esclarecimentos necessários e indicar as questões discricionárias do cargo que julgarem apropriado a discussão (tradução nossa).

può basare la propria decisione su un fatto, ritenuto estintivo, modificativo o impeditivo, che non sia mai stato dedotto o allegato dalla parte o comunque non sia risultante dagli atti di causa, e che tale allegazione non solo è necessaria ma deve essere tempestiva, ovvero deve avvenire al massimo entro il termine ultimo entro il quale nel processo di primo grado si determina definitivamente il *thema decidendum* ed il *thema probandum*, ovvero entro il termine perentorio eventualmente fissato dal giudice *ex art. 183, quinto comma, C.P.C.*<sup>32</sup>

Assim sendo, conforme restou demonstrado anteriormente, à semelhança do que fez o novo CPC, nos arts 9º e 10, esta concepção de proibição à decisão-surpresa, como decorrente do princípio do contraditório, está acolhida por várias legislações processuais modernas.

## 5. AS CONTRADIÇÕES EXISTENTES ENTRE OS ENUNCIADOS DA ENFAM, E AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO NOVO CPC

Diante de tudo que foi exposto anteriormente o legislador brasileiro deixou explícita a consagração do direito ao contraditório na sua dimensão da proibição de serem proferidas decisões-surpresa, impondo, nesse caso (arts. 9º e 10 do novo CPC), limite à atuação jurisdicional.

A novidade está no fato de que o magistrado não poderá decidir questões subjacentes ao processo sem que haja verdadeiro diálogo entre as partes, que podem e devem influenciar a prestação da tutela jurisdicional.

Ou seja, no âmbito do processo civil, mais vale uma questão bem discutida uma só vez do que várias questões mal elaboradas e mal resolvidas.<sup>33</sup>

Contudo, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados brasileiros – ENFAM, prevista, originalmente, na Emenda Constitucional

---

32. É proibido que o tribunal baseie sua decisão em fatos que não respondam a uma declaração atempada das partes, ou seja, o tribunal não pode basear sua decisão em um fato considerado extinto, modificando ou prevenindo, que nunca foi deduzido ou anexado por parte ou, em qualquer caso, não resulta dos documentos do caso e que tal alegação não é apenas necessária, mas deve ser oportuna, ou deve ser feita no máximo no prazo final dentro do qual *thema decidendum* e *thema probandum*, ou dentro do prazo peremptório eventualmente estabelecido pelo tribunal nos termos do art. 183, quinto parágrafo, c.p.c. (tradução nossa). (Sassani & Genovese, 2014. p. 283; Cassazione, 7 novembre 2013, n. 25.504).

33. DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 10.

45, que alterou as disposições constantes dos arts. 93 e 105 da CF/88,<sup>34</sup> e de cuja instituição cuidou a Resolução 3, de 30.11.2006, do STJ,<sup>35</sup> na condição de órgão oficial de treinamento de juízes de direito e juízes federais brasileiros e que tem a prerrogativa de regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais preparatórios para o provimento de tais cargos, exarou vários enunciados buscando relativizar a aplicação das disposições constantes do artigo 10 do novo CPC, ou seja, em relação ao contraditório e a vedação à decisão-surpresa.

Confira-se, a propósito, o quanto asseverado no bojo do site da ENFAM, a propósito:

ENFAM divulga 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC

01.09.2015

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) divulga a íntegra dos 62 enunciados que servirão para orientar a

- 
34. CF/88: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [...].

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [...].

35. Resolução 3, de 30.11.2006, do Superior Tribunal de Justiça: Art. 1º Fica instituída, junto ao Superior Tribunal de Justiça, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com o objetivo de regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da Magistratura, nos termos do art. 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. Art. 2º Compreendem-se no objetivo estabelecido no artigo anterior as seguintes atividades: I – definir as diretrizes básicas para a formação e o aperfeiçoamento de Magistrados; II – fomentar pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional; III – promover a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras ligadas ao ensino, pesquisa e extensão; IV – incentivar o intercâmbio entre a Justiça brasileira e as de outros países; V – estimular, diretamente ou mediante convênio, a realização de cursos relacionados com o objetivo da ENFAM, dando ênfase à formação humanística; VI – habilitar, para os efeitos do art. 93, inciso II, alínea “c”, e inciso IV, da Constituição da República, cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados oferecidos por instituições públicas ou privadas; VII – formular sugestões para aperfeiçoar o ordenamento jurídico (Disponível em: [[http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2008/10/res\\_3\\_2006\\_enfam.pdf](http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2008/10/res_3_2006_enfam.pdf)]. Acesso em: 17.09.2017).

magistratura nacional na aplicação do novo Código de Processo Civil (CPC). Os textos foram aprovados por cerca de 500 magistrados durante o seminário: “O Poder Judiciário e o novo CPC” realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015.

Os enunciados tratam de questões consideradas relevantes sobre a aplicação do novo Código, a saber: Contraditório no novo CPC; [...] Motivação das decisões [...].<sup>36</sup>

Segue, então, a seguir, os enunciados exarados pela ENFAM, no que concernem as questões consideradas relevantes sobre a aplicação do novo CPC, em relação ao contraditório e motivação das decisões:

*Enunciado 01* – Entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato técnico que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.

*Enunciado 02* – Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanacão daquele princípio.

*Enunciado 03* – É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

*Enunciado 04* – Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.

*Enunciado 05* – Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.

*Enunciado 06* – Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.

*Enunciado 55* – Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os arts. 525, § 5º, 535, § 2º, e 917 do CPC/2015 (excesso de execução) não se aplicam os arts. 9º e 10 desse código.

Vê-se, então, que cerca de 500 magistrados se reuniram para limitar, por intermédio de enunciados, o conceito de contraditório adotado pelo novo CPC, materializado nas disposições constantes dos arts. 9º e 10, da Lei 13.105, de 16.03.2015, que contemplam a sua dimensão tridimensional – *direito de manifestação; prerrogativa de influência das partes na construção do conteúdo da decisão judicial; direito de ver as questões e argumentos respondidos pelo julgador*.

---

36. Disponível em: [www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/]. Acesso em: 17.09.2017.

Tem-se a impressão de que, por meio dos referidos enunciados da ENFAM, materializa-se o equivocado pressuposto de que o contraditório não implica influência das partes na construção das decisões judiciais, pois os magistrados se reúnem e definem entre eles, os sinais de orientação com os quais deverão trabalhar juízes de todo o Brasil ao fundamentar suas decisões com base no novo CPC.

Assim, não há como vicejar o Enunciado 01 da ENFAM, ao asseverar que a expressão fundamento refere-se apenas ao substrato fático que orienta o pedido, na medida em que na parte final do artigo 10 do novo CPC, há previsão de que as partes devem – e não podem – se manifestar “ainda que se trate de matéria sobre a qual” o juiz “deva decidir de ofício”.

Ora, prescrições, decadências, ausências de pressupostos processuais, como se sabe, não dizem respeito ao substrato fático, mas, sim, do mérito, ao pressuposto jurídico da demanda.

A prevalecer, então, o referido texto no Enunciado 01 da ENFAM, forçoso é concluir que as matérias de ordem pública, mesmo após a vigência do novo CPC, continuariam livres do contraditório.

Ao contrário, também, do que está previsto nos Enunciados 02 e 05 da ENFAM há ofensa, sim, ao contraditório na sua dimensão tridimensional, quando a decisão baseada em princípio cita “regra jurídica já debatida no curso do processo” e que, então “é emanção daquele princípio” citado ou, ainda, quando a referida decisão for proferida “com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”, na medida em que a regra jurídica aplicada pelo julgador pode ser originária de vários princípios e não, apenas, um só.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o legislador optou por retirar do sistema processual civil vigente o termo “livremente” que, então, constava nas disposições constantes do art. 131 do CPC/1973, *verbis*: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”, ou seja, a partir do novo CPC, art. 371: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões de formação de seu convencimento”, mas, não, livremente.

No mesmo sentido, a prevalecer o Enunciado 03 da ENFAM, caberá, apenas e tão somente, ao juiz decidir se a manifestação das partes poderá, ou não, influenciar na solução da causa, como se o contraditório, na sua dimensão tridimensional, fosse um favor/benefício que o magistrado possa conceder às partes.

Ora, em momento algum o novo CPC deu ao juiz a prerrogativa/poder de definir quando se deve ou não instaurar o contraditório, muito antes pelo contrário, o artigo 10 determina que as partes devam se manifestar.

Já, em relação ao Enunciado 04 da ENFAM, trarei para análise um caso prático. Interpus, certa vez, uma ação de repetição de indébito tributário em nome de várias empresas do mesmo grupo empresarial perante a Vara Federal de Canoas, RS, distribuída sob o número 2006.71.12.007037-1/RS, sendo que atribuí um valor de causa para cada autor, como determinava e determina a legislação de regência a propósito.

Contudo, ao receber a exordial o juiz proferiu o seguinte despacho, no que aqui importa:

[...]

Sendo assim, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar os pedidos das empresas cujo valor da causa individualmente considerado é inferior a R\$ 21.000,00 (60 salários mínimos) [...].

Deste modo, não há como processar os pedidos das empresas pelo rito ordinário, uma vez que o critério do valor da causa assume natureza absoluta, no âmbito da Lei 10.259/01, sendo controlável de ofício.

[...]

Com tais fundamentos, indefiro a formulação do litisconsórcio ativo [...]. Caberá ao procurador daquelas empresas formular o competente pedido perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.<sup>37</sup>

Manifestando inconformidade com os termos em que proferido tal despacho, as empresas, há época, interpuseram o cabível recurso de agravo de instrumento, Processo 2007.04.00.008907-8-RS,<sup>38</sup> distribuído para o então desembargador federal Vilson Darós, membro da Colenda 1ª Turma do TRF da 4ª Região, no bojo do qual demonstraram a equivocidade do referido despacho, nos seguintes termos:

---

37. Disponível em: [www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\_documento\_gedpro.php?local=jfrs&documento=1549364&DocComposto=27315&Sequencia=20&hash=714902efd99ebccb4502d7544d6e1f9d]. Acesso em: 17.09.2017.

38. Disponível em: [www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\_processual\_resultado\_pesquisa&txtValor=2007.04.00.008907-8&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&txtDataFase=01/01/1970&hdnRefId=a84182b971827465665f2d02c0ea60f4&txtPalavraGerada=fbsw]. Acesso em: 17.09.2017.

2.a) A inequívoca competência da Justiça Federal Comum da Seção Judiciária de Canoas, RS, para interposição, processamento e julgamento da presente ação (art. 6º, I, da Lei 10.259, de 12.07.2001)

Ao contrário do quanto asseverado pelo MM. Julgador *a quo*, não obstante o valor atribuído a presente demanda em relação às empresas [...], ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderá a presente demanda ser processada e julgada no Juizado Especial Cível, em relação às referidas empresas, tendo em vista elas não se constituíram em microempresa ou empresas de pequeno porte, conforme se pode comprovar através das Certidões de Regularidade Fiscal carreadas aos autos quando da distribuição da presente demanda (doc. 01, fls. 74, 84, 99 e 114), de acordo, pois, com o que estabelece as disposições constantes do art. 6º, I, da Lei 10.259, de 12.07.2001: Lei 10.259, de 12 de junho de 2001.

[...]

Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

[...]

Assim sendo, resta demonstrada a competência da Justiça Federal Comum da Seção Judiciária de Canoas, RS, para interposição processamento e julgamento da presente ação com fulcro nas disposições constantes do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001.

Informado, a tempo e modo, da interposição do referido recurso de agravo de instrumento, antes mesmo de o desembargador relator analisar o pleiteado efeito suspensivo ativo, o juiz monocrático, exercendo a retratação, proferiu o seguinte despacho:

Assiste razão às agravantes, porquanto excluídas do conceito legal de microempresa ou EPP. Sendo assim, em juízo de retratação, reconsiderado a decisão das fls. 350-351,

Cite-se a ré, como requerido.

Apresentada a contestação, dê-se vista às autoras, para que se manifestem em 10 dias, requerendo, se for o caso, a produção probatória que entendem necessária.

Nada sendo requerido, venham conclusão para sentença.

Intimam-se.<sup>39</sup>

39. Disponível em: [www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\_documento\_gedpro.php?local=jfrs&documento=1723795&DocComposto=&Sequencia=&hash=f0bb059ea-01f1e575164d94fcc6b6788]. Acesso em: 17.09.2017.

Dessa forma, se o juiz da causa, na época, mesmo sem disposição expressa no Código de Processo Civil de 1973, houvesse concedido às partes o necessário contraditório, na sua dimensão tridimensional, o equívoco constante do r. despacho, que declarou a competência absoluta do Juízo Especial Federal de Canoas, RS, para processamento e julgamento da ação, com certeza, teria sido corrigido sem a necessidade de interposição de recurso de agravo de instrumento pelas autoras, então recorrentes, forçando o Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região a proferir o seguinte despacho:

Por meio da Consulta Processual Unificada desta Corte, verifica-se que, em 19.03.2007, foi reconsiderada a decisão ora agravada, o que determina a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.<sup>40</sup>

Para evitar, então, que equívocos como o referido anteriormente ocorram no âmbito dos processos é que, ao contrário do quanto asseverado no Enunciado 04 da ENFAM, na declaração de incompetência absoluta deve se aplicar, sim, o disposto no art. 10, parte final, do novo CPC.

É ver-se, ainda, que o Enunciado 04 da ENFAM nega vigência de forma expressa as disposições constantes do art. 64, § 2º, do novo CPC, nos seguintes termos:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

Já o Enunciado 06 da ENFAM traz à baila a aplicação do aforismo *iura novit curia*, ou seja, “o juiz conhece o direito” como se o dever de conhecer a norma jurídica, no processo, e aplicá-la por sua própria autoridade fosse obrigação, única e exclusiva, do juiz.

Contudo, a partir do novo CPC, além de apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, as partes devem influenciar nas decisões judiciais que, a partir da nova legislação processual, deverão enfrentar todos os fundamentos apresentados pelas partes.

---

40. Disponível em: [www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\_documento\_gedpro.php?local=trf4&documento=1640321&hash=fedc5243065450752f6e2d201e04090b]. Acesso em: 17.09.2017.

Ocorre que, para que se julguem menos vezes, há de se julgar melhor das primeiras vezes com amplitude de análise dos argumentos aplicáveis ao caso.<sup>41</sup>

O aforismo *iuria novit curia* remonta ao direito romano e daquela época traz a carga com a qual o Enunciado 06 da ENFAM nos apresenta: as partes devem se preocupar em provar os fatos alegados de acordo com os fundamentos jurídicos do pedido e ao juiz cabe, a partir do que ficou provado, aplicar o direito, ou seja, subsumir ao caso concreto a norma jurídica mais adequada.

Contudo, a partir do novo CPC, não apenas se passou a conferir às partes o poder de influir efetivamente na construção dos provimentos como se impôs ao juiz o dever de levar em conta a contribuição das partes no ato de julgar, ou seja, deixou de ser tarefa exclusiva do juiz o enquadramento jurídico da demanda na medida em que não são só eles, os juízes, que conhecem o direito.

Por fim, no que concerne ao Enunciado 55 da ENFAM, que trata da rejeição liminar da defesa do executado que arguiu excesso de execução, e não a demonstra de pronto, cabe asseverar que no âmbito do novo CPC, tal como já anunciado para além da norma contida do art. 10, tem-se a firme orientação constante do art. 921, § 5º, que determina que haja o contraditório prévio antes do pronunciamento judicial da prescrição intercorrente no processo de execução, *verbis*:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No mesmo sentido, e para além do artigo 10 do novo CPC, o legislador também reconheceu que deve ocorrer o contraditório na sua dimensão tridimensional, nas seguintes hipóteses:

Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

[...]

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

41. STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 54.

*Do pedido*

[...]

Art. 329. O autor poderá:

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, *assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

*Das provas*

[...]

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, *observado o contraditório.*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, *caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*Da coisa julgada*

[...]

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

[...]

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

*Da ordem dos processos no tribunal*

[...]

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

*Do incidente de arguição de constitucionalidade*

[...]

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, *submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.*

*Da homologação de decisão estrangeira e da concessão do exequatur à carta rogatória*

[...]

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

*Da reclamação*

[...]

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

[...]

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

*Do agravo interno*

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Da transcrição de tais artigos do novo CPC, que estão distribuídos em diferentes capítulos e seções, transparece evidente que o legislador, ao determinar a realização do contraditório, em sua dimensão tridimensional, em situações diversas, sem dúvida desejou que tal atividade jurisdicional “não constitua uma operação isolada do julgador, tendo em vista o perfil cooperativo que se quer implementar no sistema processual brasileiro, mais especificamente no que concerne ao diálogo entre as partes (autor, réu e juiz)”.<sup>42</sup>

42. SANTOS, Silas Silva. Improcedência liminar no novo Código de Processo Civil: contraditório prévio para o autor? *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, v. 249, ano 40, nov. 2015. p. 196.

Portanto o instituto da rejeição liminar a que se referem os arts. 524, § 5º, 535, § 2º, e 917 do CPC/2015 (excesso de execução), só pode ser bem entendido dentro do sistema que qualifica o novo CPC, mediante a conjugação de todos os artigos referidos anteriormente que, sem dúvida, preveem a realização do contraditório na sua dimensão tridimensional, também nessa hipótese.

## 6. CONCLUSÃO

Não há mais como vicejar o entendimento do processo como uma relação jurídica entre as partes (autor e réu) na medida em que tal conceito evoluiu e transformou-se num procedimento em contraditório, incluindo a figura do juiz.

O conceito de contraditório adotado pelo novo CPC, materializado nas disposições constantes dos arts. 9º e 10 da Lei 13.105, de 16.03.2015, é o que contempla a sua dimensão tridimensional – direito de manifestação; prerrogativa de influência das partes na construção do conteúdo da decisão judicial; direito de ver as questões e argumentos respondidos pelo julgador –, por ser a que melhor atende aos anseios de consolidação e fortalecimento do Estado Democrático de Direito para obtenção de um processo justo.

A consequência da inobservância das referidas normas encampadas no novo CPC é a nulidade ou a ineficácia da decisão-surpresa, com fulcro nas disposições constantes do art. 115, I e II, do novo CPC.

Com a positivação da dimensão dinâmica do contraditório (arts. 9º e 10 do novo CPC), que veda a prolação de decisões-surpresa, o Brasil se alinha com o que há de mais moderno e contemporâneo no mundo em termos de legislação processual civil, a exemplo de países como Alemanha, França, Itália e Portugal.

Contudo, mesmo diante de toda essa transformação e avanços da legislação processual civil brasileira, com a edição no novo CPC, a ENFAM exarou enunciados (nímeros 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 55) que buscam, em síntese, relativizar a exigência do contraditório previsto nos arts. 9º e 10 do novo CPC.

Ao proceder-se à análise das disposições constantes dos arts. 9º; 10; 64, § 2º; 135; 329, II, parágrafo único; 372; 373, § 1º; 503, § 1º, II; 921, § 5º; 933; 948; 962, §§ 1º e 2º; 989, III; 1.021, § 2º, do novo CPC, que estão distribuídos em diferentes capítulos e seções, transparece evidente que o legislador, ao determinar a realização do contraditório, em sua dimensão tridimensional, em situações diversas, sem dúvida desejou que a prestação jurisdicional não se constitua em uma operação isolada, praticada apenas pelo julgador.

Por tais razões, resta demonstrado que há contradições entre os referidos enunciados da ENFAM e os princípios do contraditório e da não surpresa previstos no novo CPC, mais especificamente, nos artigos citados anteriormente.

## 7. BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.

CARDOSO, Oscar Valente. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil: o novo princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, v. 151, p. 83-93, set. 2015.

CAVANI, Renzo. Contra as nulidades-surpresa: o direito fundamental ao contraditório diante da nulidade processual. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 231, ano 38, p. 65-79, ago. 2015.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1º, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 247, ano 40, p. 105-136, set. 2015.

FREITAS, Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceitos e princípios gerais à luz do novo código*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Contraditório no direito processual civil moderno. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, v. 150, set. 2015.

JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 227, ano 39, p. 335- 359, jan. 2014.

KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto (Org.). *Grandes temas do novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LISBOA NETO, Abílio. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. Lisboa: Ediforum, 2014.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela do contraditório no novo Código de Processo Civil: vedação à decisão-surpresa e identificação das decisões imotivadas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 228, ano 40, p. 115-134, mar. 2014.

- MARINONI, Luiz Guilherme. *Questões do novo direito processual civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2000.
- MATTOS, Sérgio Luís Wetsel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Processo civil democrático, contraditório e novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 252, ano 41, p. 15- 39, fev. 2017.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS*. Porto Alegre, v. 74, ano 98, nov. 1998.
- PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittori. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 53, 2. série, n. 3, jul.-set. 1998.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 232, ano 39, p. 13- 35, jun. 2014.
- ROCHA, Felippe Borring. O contraditório utilitarista. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 229, ano 39, p. 171- 197, mar. 2014.
- RUBIN, Fernando. O contraditório na visão cooperativa do processo. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, v. 94, p. 28-44, jan. 2011.
- SANTOS, Silas Silva. Improcedência liminar no novo Código de Processo Civil: contraditório prévio para o autor? *Revista de Processo*. São Paulo, v. 249, ano 40, p. 187-199, nov. 2015.
- SILVEIRA, Daniela Gonsalves da. Direito ao contraditório, dever de fundamentação e direito à publicidade no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 248, ano 40, p. 69-87, out. 2015.
- SOUZA, André Pagani de. *Vedações das decisões-surpresa no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SOUZA, Henrique Coutinho de. A aplicação da teoria do diálogo das fontes na jurisprudência do STJ e o risco de subvenção a garantias constitucionais dos contribuintes. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, v. 142, p. 24-41, jan. 2015.
- STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TESSARI, Cláudio; MARIANI, Orontes Pedro Antunes. A desconsideração do laudo de mensuração dos ativos e do ágio por rentabilidade futura previsto

na Lei 12.973/2014, e a observância dos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. São Paulo, v. 128, ano 24, p. 305-329, maio-jun. 2016.

### PESQUISAS DO EDITORIAL

#### Veja também Doutrina

- A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil, de Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron – *Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil 5/2018* e *RePro* 256/35-64 (DTR\2016\19764);
- Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1º, IV, do novo CPC, de Marcelo Veiga Franco – *RePro* 247/105 – 136 (DTR\2015\13183); e
- Processo civil democrático, contraditório e novo Código de Processo Civil, de Gustavo Henrique Schneider Nunes – *Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil 1/2018* e *RePro* 252/15 – 39 (DTR\2016\204).